

A. I. Nº - 232849.0017/06-1
AUTUADO - JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 01. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-04/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determine, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. A autuação não apresentou o termo de auditoria de caixa, configurando vício formal de procedimento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de a empresa ter sido identificada realizando operação comercial sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme levantamento de caixa relatado pelo autuante na descrição dos fatos do auto de infração às fl. 01, amparado nos documentos constantes dos autos às fls. 05, 06 e 07.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, em sua defesa de fls. 13 dos autos, alegando que foi efetuado pelo fisco o levantamento de caixa constando uma diferença de R\$ 520,70 (Quinhentos e vinte reais e setenta centavos), sendo emitido cupom fiscal neste valor. Que é lanchonete e Microempresa, e recolhe mensalmente através da conta de energia elétrica o valor de R\$ 190,00 (Cento e Noventa Reais).

Continua o autuado em suas alegações a afirmar que efetua recebimentos diários e que o comprador não exige o documento fiscal, situação que posteriormente procede a sua regularização, ou seja, emite a nota fiscal ou emite o cupom fiscal.

Solicitando, por fim, a improcedência do auto de infração.

O autuante às fl. 18 dos autos, ratifica o presente auto de infração, afirmando que, conforme documentos apresentados, ocorreu venda de mercadorias sem a correspondente emissão do documento fiscal.

Na sessão de julgamento da 5^a JJF, em 29 de novembro de 2006, este órgão julgador deliberou que o presente PAF, retornasse à inspetoria de origem, para que o autuante anexasse aos autos o documento de auditoria de caixa, que alega ter realizado, conforme procedimento necessário para a materialização da infração.

O autuante às fl. 25 dos autos, responde a aludida solicitação, informando que para a materialidade da infração foram anexados aos autos o termo de ocorrência com descrição do fato e assinatura do funcionário/sócio, após o mesmo efetuar a contagem do numerário, leitura “x” do equipamento emissor de cupom fiscal, trancamento do talão de notas fiscais e como prova fundamental a emissão da nota fiscal subsequente a que foi trancada no valor das transações realizadas sem emissão do cumpon ou nota fiscal. Finaliza dizendo que o contribuinte não contesta que estava efetuando venda sem a emissão de cupom ou nota fiscal, e sim alega que a penalidade ele considera alta ou que mereça uma redução do valor que lhe foi imputado, confirmando que estava efetuando vendas sem emissão de notas correspondentes.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

O autuante informou na descrição dos fatos às fl. 01, que solicitou ao contribuinte um levantamento físico do saldo de caixa, entretanto não apresentou qualquer documento de auditoria de caixa, que pudesse oferecer materialidade às suas conclusões, apesar da apresentação dos documentos constantes dos autos às fls. 05, 06 e 07, que embora sejam elementos para a realização da aludida auditoria, não são suficientes para comprovar a existência da falta de emissão.

O referido documento de auditoria de caixa foi solicitado pela 5^a JJF, através de diligencia à fl. 22, entretanto não foi apresentado pelo autuante.

Observando o termo de ocorrência às fl. 05 e a leitura X efetuada pelo autuante à fl. 08 dos autos, se conclui que o valor do movimento do dia não é o constante no termo de ocorrência, pois consta R\$ 328,50 como movimento constante da leitura “x” e R\$ 520,70, no termo de ocorrência.

Diante do exposto, considerando que não há nos autos o documento de auditoria de caixa, apesar de solicitado pela 5^a JJF, para que se possa saber efetivamente quanto existia no caixa no momento da ação fiscal, além dos demais dados constantes naquele documento. Considero nulo o presente auto de infração, com base na alínea “a” do inciso IV e inciso II art. 18 combinado com o inciso II §4º do art. 28 do RPAF, dec. nº 7.629 de 09 de julho de 1999.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 232849.0017/06-1, lavrado contra JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA DE SANTO ANTONIO DE JESUS.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR